

---

## *O Juízo dos órfãos de Porto Alegre como fonte para a história social\**

*The Juízo dos Órfãos of Porto Alegre as a source for social history*

*José Carlos da Silva Cardozo\*\**

---

**Resumo:** O Juízo dos Órfãos foi uma importante instituição do estado que zelou pelos direitos e deveres dos menores de idade. Na capital do Rio Grande do Sul, esse juizado vigorou de 1806 a 1933. Nesse amplo período, cuidou de todas as crianças, adolescentes e jovens que a ele foram apresentados, promovendo soluções para os problemas enfrentados por esses jovens integrantes daquela sociedade. Este texto busca apresentar as potencialidades da documentação produzida por esse órgão jurídico como fonte para a história social.

**Palavras-chave:** história social; juízo dos Órfãos; fonte.

**Abstract:** The “Juízo dos Órfãos” was an important state institution that cared for the rights and duties of minors. In the capital of Rio Grande do Sul, this court lasted from 1806 to 1933. In this long period, took care of all children, adolescents and young adults who were presented to him by promoting solutions to the problems faced by these young members of this society. This text aims to show the potential of the documentation produced by this legal body as a source for social history.

**Keywords:** social history; “Juízo dos Órfãos; source.

---

---

\* Reflexões apresentadas no I Seminário do Centro de Memória Regional do Judiciário, realizado na Universidade de Caxias do Sul (UCS), em Novembro de 2011.

\*\* Historiador pela Unisinos. Cientista Social pela UFRGS. Doutorando em História Latino-Americana pela Unisinos. Professor concursado na Secretaria de Educação do RS. Editor da *Revista Latino-Americana de História* e da *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. Secretário da Anpuh/RS. Bolsista da Capes/MEC.

## Introdução

A conhecida “revolução francesa da história” promovida pelos historiadores alinhados em torno da revista *Annales d’Historie Économique et Sociale*,<sup>1</sup> lançada em 1929, liderada pelos editores Marc Bloch e Lucien Febvre, alterou o modo de pensar e fazer os estudos históricos, então vigentes no início do século XX. (BURKE, 1997).

Contrapondo-se a um modelo de produção baseado na escola alemã rankeana, fundamentada na narrativa e na coleta de documentos e, a partir das fontes, questionadora de episódios históricos que envolvessem uma figura eminente (rei, clérigo, ministro, etc.), a revista *Annales* chamou a atenção da academia para novas possibilidades de pesquisa em história. Se antes o acúmulo de documentos e a decodificação desses trariam questionamentos e indagações sobre a história, esse grupo, ao contrário, primava pelos porquês, pelos questionamentos prévios para depois ir procurar documentos que permitissem encontrar respostas às indagações. Os editores da revista acreditavam que somente poderia ter respostas o pesquisador que soubesse quais eram as perguntas. Essa mudança de postura metodológica, bem como de crítica aos documentos, em que se contrapunham à ideia de que somente os documentos oficiais do Estado eram dignos de credibilidade, oportunizou a ampliação das fontes e locais de pesquisa. O historiador passaria de “servo” da coleta de documentos a sujeito da resolução de questionamentos, desenvolvendo uma história-problema, amparado numa documentação cada vez mais diversificada.

Mas não foi somente essa a contribuição legada pelos *Annales*: o aumento das possibilidades de investigação trouxe a expansão do sujeito pesquisado. Antes de Marc Bloch e Lucien Febvre, os estudos históricos centravam-se, como mencionado, em grandes fatos ou grandes personalidades; depois, houve a transposição para todos os sujeitos e fatos, sem menosprezo ou qualificação de mais ou menos importante, rico ou pobre – todos os seres humanos poderiam ser objeto de investigação.

Peter Burke, reconstituindo o movimento dos *Annales*, apresenta as três ideias que orientaram a revista e, conseqüentemente, a produção desses novos historiadores. São elas:

Em primeiro lugar, a substituição da tradicional narrativa de acontecimentos por uma história-problema. Em segundo lugar, a história de todas as atividades humanas e não apenas história política. Em terceiro lugar, visando completar os dois primeiros

objetivos, a colaboração com outras disciplinas, tais como a geografia, a sociologia, a psicologia, a economia, a lingüística, a antropologia social, e outras tantas. (BURKE, 1997, p. 11-12).

O Brasil não ficou alheio a esse fenômeno, tornando-se um dos primeiros países a receber a nova orientação promovida pelos *Annales*. Fernand Braudel, discípulo de Lucien Febvre, veio ao País na década de 30 (séc. XX), juntamente com o antropólogo Claude Lévi-Strauss e outros intelectuais franceses, para contribuir na fundação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) na recém-criada Universidade de São Paulo (USP). Desde essa data, a academia brasileira manteve estreitos laços com os franceses, em especial, com os historiadores ligados aos *Annales*.

O movimento dos *Annales* oportunizou aos historiadores da época, de forma geral, investigarem outros temas e objetos que a *antiga história* não possibilitava. As novas abordagens, as novas metodologias, a descoberta de novas fontes, juntamente com as de que já dispunham, foram trazendo questões sobre o passado, fontes para responder às indagações que fossem surgindo. Dessa forma, “o uso das fontes tem uma história porque os interesses dos historiadores variam no tempo e no espaço, em relação direta com as circunstâncias de suas trajetórias pessoais e com suas identidades culturais”. (JANOTTI, 2011, p. 10). A história alcançou sua dinamicidade.

Assim, temas como alimentação, vida privada, vestuário, morte, crime, família, infância, gênero, entre outros, foram se tornando questão de pesquisa para uma grande quantidade de pesquisadores ao redor do mundo. Para realizar as investigações, uma quantidade cada vez maior de vestígios históricos, de todas as naturezas e procedências, foi sendo utilizada.<sup>2</sup>

Contudo, dentre os vários temas e fontes que foram pesquisados ao longo do tempo, alguns continuam sendo campo fértil de investigação seja pelas poucas pesquisas, seja pelas potencialidades que a investigação com a documentação oportuniza.

Em se tratando de história social, uma fonte pouco explorada é a da documentação produzida pelo Juízo dos Órfãos.<sup>3</sup> Dessa forma, apresentaremos as potencialidades que a documentação proveniente desse órgão jurídico pode trazer ao pesquisador.

## O Juízo dos Órfãos

Antes de adentrar na documentação propriamente, é necessário conhecermos a história da instituição. O Juízo dos Órfãos foi uma instituição jurídica que teve sua origem em Portugal, em decorrência das Ordenações Filipinas, que formaram o código jurídico do Império Luso a partir de 1580. A criação desse juízo deveu-se à necessidade de definir normas que regulamentassem a proteção dos menores de 25 anos de idade,<sup>4</sup> no que competia à administração própria e à de seus bens. O cuidado e a administração do órfão, por parte de um adulto legalmente constituído, eram necessários em vista dos processos de separação de bens (partilha) ou mesmo de herança em virtude do falecimento do pai de um menor. Numa contingência desse tipo, o adulto ficaria responsável por representar os interesses do menor nesse processo que, em certas circunstâncias, poderia se transformar numa ação que desembocasse em litígio.<sup>5</sup> A necessidade de haver um adulto como responsável por um menor também poderia vir pela orfandade completa em que esse menor poderia encontrar-se. Assim, nesse primeiro momento, o Juízo dos Órfãos deteve sua atenção naqueles menores de idade que possuíssem bens ou fossem descendentes de família de posses e/ou de prestígio social.

O Juizado dos Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz dos Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário,<sup>6</sup> indivíduo que não era, necessariamente, Bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz dos Órfãos no Brasil.

De forma semelhante ao que havia ocorrido na metrópole, esse juízo cuidou, num primeiro momento, dos menores que pertenciam a famílias da elite nas questões relacionadas à posse de bens, como partilhas, inventários e heranças. Da mesma maneira, preocupava-se com a guarda desses menores, que estavam sendo encaminhados ao Juizado por conta da falta do pai ou de outro responsável, gerando a necessidade de nomeação de um adulto legalmente constituído para zelar pelo órfão e pelos seus bens.

Ao longo dos anos, essa instituição judiciária foi ampliando sua ação, direcionando sua atenção também para menores não pertencentes a famílias da elite. No caso do Brasil, especialmente, isso ocorreu a partir da formulação das leis *antiescravistas*. No ano de 1871, a Lei do Ventre Livre instituiu que as crianças nascidas de ventre escravo, a partir daquele ano, seriam

consideradas ingênuas e não mais escravas, ficando, assim, *livres* do jugo senhoril e, em 1888, pela promulgação da Abolição, houve a libertação por completo dos escravos de seus antigos senhores. (CARDOZO, 2012). Com essas e outras medidas que visavam à lenta liberdade do cativo, houve a necessidade de o contingente de escravos e ex-escravos ser direcionado para o trabalho assalariado. (CHALHOUB, 2007; MOREIRA, 2009).

Houve, também, a necessidade de organizar a sociedade brasileira, composta por uma população heterogênea, que era constituída de pessoas livres, escravas ou ex-escravas. Além disso, como até então isso não havia ocorrido, uma nova ética do trabalho deveria ser introjetada nessa massa de homens e mulheres, uma nova forma de *ser e estar* deveria ser adquirida pela população brasileira. (CHALHOUB, 2008).

Dessa forma, o Juízo dos Órfãos era o tribunal em que se tratava e decidia tudo o que dizia respeito a um menor de idade ou a pessoas incapacitadas, como os pródigos (pessoas que gastam seu capital ou destroem seus bens; Ord. Fil. Liv. 4º, Tit. 103 § 6º), os furiosos (pessoas com as faculdades mentais debilitadas; Ord. Fil. Liv. 4º, Tit. 103), os doentes graves (pessoas impossibilitadas de administrar seus bens) e os indígenas. (Ord. Fil. Liv. 1º, Tit. 88). Pela forma da lei vigente, essas pessoas, embora atingissem a maioridade legal, necessitavam de um adulto (o curador) legalmente constituído por esse juízo como seu representante e responsável.<sup>7</sup>

Esse juizado era composto pelos seguintes e principais figuras: o juiz, o curador-geral, o escrivão, o tesoureiro e as partes interessadas; mas também havia outros membros secundários,<sup>8</sup> que atuavam nesse juízo, como: o contador, o avaliador, o partidor, o oficial de Justiça, o porteiro de auditório<sup>9</sup> e o ajudante de escrivão.

### As potencialidades

Muitos historiadores recorreram a essa instituição com a finalidade de estudar os inventários *post-mortem*<sup>10</sup> que eram produzidos pelo juizado. Contudo, a riqueza dessa fonte documental, de certa forma, eclipsou outros documentos que a instituição produzia, inclusive os do próprio Juízo dos Órfãos como instituição do Judiciário.

Os processos judiciais do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre estão armazenados e disponíveis para consulta pública no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Apers). Nessa instituição, podemos encontrar resguardados processos de *Tutela, Rapto de Menor, Busca e Apreensão de*

*Menor, Licença para Casamento, Suplemento de Idade, Exame de Sanidade e Declaração de Pobreza.* Sob o registro de *Tutela*, estão armazenados os casos que dizem respeito à guarda de menores. As denúncias de rapto de menores de idade por namorados/noivos, feitas por adultos, encontram-se arquivadas sob o título *Rapto de Menor*. Os processos de *Busca e Apreensão de Menor* registram casos envolvendo a procura por menores que, tendo sido entregues, por decisão judicial, à guarda de uma pessoa, com esta não se encontravam. Os autos de *Licença para Casamento* tratam dos casos daqueles menores de idade que desejavam casar e que, não podendo contar com um adulto responsável que lhes desse a permissão para tal, recorriam do Judiciário, que lhes concedia o aval para o casamento e, conseqüentemente, para sua emancipação. Os processos arquivados sob o título *Suplemento de Idade* – na época mais solicitados por meninos – tratam de pedidos de investigação para a obtenção de emancipação em virtude da realização de trabalho ou estudos. Os autos sob o título *Exame de Sanidade* serviam para complementar as avaliações contidas nos processos de *Suplemento* e arrolavam questionamentos sobre a capacidade de os menores se administrarem sozinhos. Por fim, os autos sob o registro de *Declaração de Pobreza* que tratam dos casos em que havia a recorrência de um adulto ao Judiciário para que fosse ratificada sua condição de pobreza e falta de recursos para continuar mantendo a guarda de um menor ou mesmo para demonstrar a inexistência de bens a serem inventariados.

Essa documentação pode contribuir para elucidar várias questões sobre a sociedade, o Judiciário, a família ou mesmo sobre os pequenos atores sociais – as crianças, os adolescentes e jovens (fontes que acreditamos são privilegiadas por permitirem que se perceba os pequenos atores sociais em relação com suas famílias, conhecidos, bem como com as instituições do Estado, como a polícia ou propriamente com o Judiciário). Em virtude dos limites textuais, privilegiaremos, a seguir, o primeiro tipo de processo produzido por aquele órgão do Judiciário – os autos de tutela – para revelarmos as potencialidades que uma única fonte do Juízo dos Órfãos pode trazer aos pesquisadores.

### **A tutela do menor Wander**

Na terça-feira, dia 6 de fevereiro de 1917, o senhor Luiz Fernando Kersting apresenta ao 1º Cartório do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre o pedido para tutelar o menor Wander,<sup>11</sup> nascido em 20 de setembro de 1905, afirmando que a mãe do menino, Carlinda Machado Pires, viúva de

Emilio Castellar Pires, no dia 11 de maio de 1915, havia lhe entregado o menor, com a idade de 9 anos, a fim de que esse pudesse receber instrução primária e ser educado em sua companhia. O senhor Luiz Fernando Kersting foi escolhido como responsável pela mãe por ser pessoa de sua confiança e padrinho de crisma de Wander. Dessa forma, desde maio de 1915, Luiz tinha sob sua responsabilidade Wander.

O pedido de tutela do menor por Luiz Fernando Kersting baseia-se no fato de que, após um ano do ocorrido, esse não tinha conhecimento do paradeiro da mãe do menino (vizinhos dela, residentes na Avenida “Pothoff”<sup>2</sup>), haviam informado que ela havia se suicidado), o que justificava a necessidade de formalizar tal pedido.

No dia seguinte, o juiz, primeiro suplente em exercício do Juízo dos Órfãos, Doutor Manoel Lobato, recebeu a petição inicial e autorizou a tutela do menor Wander a Luiz F. Kersting, a qual foi lavrada no dia 8 de fevereiro de 1917, apenas dois dias após a abertura do processo. Tal rapidez deve-se ao fato de o juiz não ter solicitado qualquer investigação ou maiores esclarecimentos sobre a veracidade das informações alegadas pelo suplicante a tutor.

Até o dia 30 de julho de 1919, tudo indicava que aquele processo, de dois anos anteriores, estava esquecido nos arquivos do juizado e na memória dos envolvidos. Não mais seria revisto, pois a decisão sobre o futuro do menor, aparentemente, havia sido correta; o caso de Wander não retornaria ao Juizado dos Órfãos, até aquela quarta-feira.

Naquele dia, a mãe de Wander, Carlinda Machado Pires, dada como morta, apresentou solicitação para ser incluída no processo de tutela de seu filho, afirmando morar em Porto Alegre, na Rua Conde de Porto Alegre,<sup>13</sup> n. 93, e trabalhar como doméstica, para, logo em seguida, justificar a atenção do juízo, alegando haver sabido que seu filho legítimo, tutelado pelo senhor Luiz F. Kersting, encontrava-se “depositado”<sup>14</sup> na casa da mãe desse senhor, em Triunfo, trabalhando na venda de quitandas.

Carlinda afirmava que toda a situação envolvendo seu filho havia se dado em vista da epidemia de gripe espanhola que atingira Porto Alegre, doença que, segundo ela, havia contraído. Naquele momento, com a saúde restabelecida, queria que o Juízo dos Órfãos destituísse Kersting da tutela de seu filho, já que ela era a tutora nata.

Curioso é o fato de que a mãe *suicida* tivesse aparecido somente quatro anos depois desejando ter seu filho de volta, com a controversa alegação de

que seu afastamento se dera devido à gripe espanhola, uma vez que essa assolara a capital no fim do ano de 1918 e que a solicitação do senhor Luiz F. Kersting se reportava a 1917.

No dia seguinte, o Juiz Distrital da Vara dos Órfãos, Doutor Valetim Aragon, pediu um parecer ao Curador-Geral de Órfãos (promotor público) sobre o caso envolvendo o menor Wander. Em 9 de agosto, o Primeiro-Curador-Geral Doutor João Carlos Machado apresentou vistas sobre o processo, concordando com a solicitação da mãe, decidindo que Wander deveria retornar à sua companhia. Nesse mesmo dia, o Juiz Dr. Valetim Aragon intimou Luiz F. Kersting a se pronunciar sobre o que Carlinda afirmara na petição ao juizado.

No dia 16 do mesmo mês, Luiz Fernando Kersting apresentou sua argumentação, afirmando que não a fazia para se manter como tutor do menor, mas para provar que Carlinda Machado Pires não tinha quaisquer condições de cuidar de Wander e de outro filho que ela tinha em sua companhia, alegando que ela estava interessada no pouco dinheiro que ele havia depositado para o menino no cofre do Tesouro do Estado.

Afirma, ainda, que a mãe do menor era muito pobre quando lhe confiara o menino e que, junto com esse, entregara-lhe uma declaração datilografada e com registro de firma, em 11 de maio de 1915, na qual renunciava “*para sempre*”<sup>15</sup> a todo e qualquer poder sobre o menor, que poderia ficar em companhia de Luiz F. Kersting ou de sua mãe, Idalina Kersting. O então tutor menciona ainda que a mãe de Wander já havia sido detida no 4º Posto Policial (São João) por desordem, e que ela, depois da morte do marido, vivia da prostituição. Luiz F. Kersting, embasado na lei, utilizou o art. 395 do Código Civil brasileiro (1917), em que se apresentam os casos de perda do pátrio poder, quando o pai ou a mãe incorrer em seu inciso 3º, que diz: “Que(m) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”.

Termina afirmando que, devido ao que se constatara quanto à situação da mãe do menor, configurava-se caso de retirada do pátrio poder, e que Wander, no momento, estava na casa de sua mãe, Idalina Kersting, que lhe ensinava “salutares exemplos de honra, amor pelo trabalho e bons exemplos”, que o menino estudava e era “bom trabalhador”, comprovando-se esse fato com a anexação da foto do menino no processo. Afirmava que ele estava estudando com o Professor Marcos M. Coelho desde julho de 1915 e que, se fosse viver com Carlinda, receberia maus exemplos, que iriam perverter o menino, fazendo dele um “gatuno ou assassino”.<sup>16</sup>



O Juiz dos Órfãos Dr. Valentim Aragon pede parecer ao Curador-Geral, que, em 18 de agosto de 1919, requer que sejam intimadas quatro testemunhas, três homens com 58, 33 e 38 anos e uma mulher de 60 anos, para que falassem sobre o procedimento de Carlinda Machado Pires. Os mais velhos, a mulher de 60 e o homem de 58 anos, que viviam com ela, falaram a favor de Carlinda, descrevendo-a como pessoa honesta e trabalhadora; já os outros dois a descreveram como mulher dada à prostituição.

Como os testemunhos eram contraditórios, não ajudaram muito o juiz a tomar uma clara decisão. Requereu novamente, em 26 de agosto, que o Curador-Geral de Órfãos se pronunciasse. O processo foi transferido para outro promotor, o Doutor Lúcio Coimbra que, no dia 18 do mês seguinte, devido à vida “imoral da mãe do menor”,<sup>17</sup> estava de acordo com a aplicação do art. 395 sobre a perda do pátrio poder da mãe do menino.

Dessa forma, em face do argumento do Curador-Geral, o Dr. Valentim Aragon encaminha o processo para parecer do Juiz da Comarca, Dr. Augusto Salgado, que, em 3 de dezembro, apresentou parecer contrário ao do Curador-Geral, alegando ser ilegal o processo de tutela do menor Wander, já que a mãe dele não perdera em juízo o pátrio poder sobre seu filho. Manda, então, que o menor seja entregue a ela até que essa perca legalmente a responsabilidade sobre seu filho.

Contudo, Luiz Fernando Kersting não aceitou a decisão do Juiz da Comarca de destituí-lo do cargo de tutor do menino Wander e apelou realizando Agravo<sup>18</sup> ao Superior Tribunal do Estado, com base no Código do Processo Civil e Comercial do Estado (1908), que, em seu art. 1.009, inciso 26, permite esse tipo de ação no intuito de reverter a situação de destituição ordenada pelo Juiz da Comarca, Dr. Augusto Salgado.

No dia 26 de dezembro, foi feita a minuta de agravo em que Luiz F. Kersting, com toda a sensibilidade e orientação, mesmo não apresentando o nome de um advogado, recuperou toda a trajetória do processo apontando vários motivos para ser revista a decisão do Dr. Augusto Salgado a seu favor, desde a incorporação do processo de destituição de tutela, dentro do processo de requisição de tutela (fato que contraria o código mencionado anteriormente, uma vez que proíbe que se misturem tipos de ação), passando pelas testemunhas favoráveis à Carlinda, as quais moravam com ela. Para sensibilizar os juízes do Superior Tribunal, Luiz F. Kersting afirmou que, por quatro anos, a mãe do menino não o havia procurado e mesmo não se fizera presente na vida de seu tutelado; além do mais, vivia uma “vida

desregrada” e sem a “moralidade precisa”<sup>19</sup> para zelar por uma criança que estava sendo educada na escola e para a vida, por meio do trabalho e da companhia de uma mulher idosa, com comportamento íntegro para educar uma criança.

No dia 9 de janeiro de 1920, o Superior Tribunal, presidido pelo Dr. A. Rocha, pronuncia-se sobre o caso em tela, e os juízes, não por unanimidade, já que os votos dos Drs. Amado Fagundes e Lucas Álvares foram votos vencidos, confirmam as decisões anteriores do Primeiro-Curador-Geral de Órfãos e do Juiz da Comarca a favor da mãe do menor Wander, Carlinda Machado Pires, por ela não ter perdido o pátrio poder por ação judicial para o senhor Luiz Fernando Kersting; dessa forma, o menor deveria ser devolvido a seu poder. No entanto, o Superior Tribunal fez uma importante ressalva quanto à entrega do menor: essa deveria ser sustada até que os procedimentos da mãe fossem analisados mais detalhadamente pelo Ministério Público, por ela já ter passagem pela polícia e pelas acusações de viver a prostituir-se, para, só assim, ser confirmada a entrega do menor ou a definitiva destituição do pátrio poder de Carlinda Machado Pires.

O processo tramitou por alguns meses, já que a mãe, quando intimada, não havia sido encontrada, até que, em 3 de junho de 1920, o tutor do menor, Luiz F. Kersting, a mãe dele, Carlinda Machado Pires, e o Curador-Geral Waldemar Vasconcellos assinam o processo para confirmarem a ciência de todos sobre o teor da decisão do Superior Tribunal do Estado. Contudo, depois dessa data, o processo não foi levado adiante, tendo sido arquivado.

Talvez a mãe tenha “sumido”, como já o fizera, tenha desistido de dar continuidade ao processo ou mesmo tenha ficado com medo da investigação que o Ministério Público faria sobre sua conduta social e sua profissão. O certo é que tudo ficou como antes da petição de Carlinda, pois Wander, perto de seus 15 anos, ao findar o processo, continuou sob a tutela de Luiz F. Kersting.

## Conclusão

A documentação produzida pelo Juízo dos Órfãos é muito rica pelas informações que nela estão contidas (desde nomes, idades, motivos e decisões e até mesmo fotografias, bilhetes e páginas de jornais), revelando um universo documental, que permite ao pesquisador do social se deslumbrar com informações variadas possibilitando reconstruir tanto a história de pessoas

oriundas da elite quanto de grupos populares. Além disso, a documentação oportunizou realizar pesquisas utilizando a abordagem qualitativa e quantitativa; o caso do menor Wander é um dentre centenas, em que crianças, adultos e instituições estão em constante interação, possibilitando ao pesquisador desvelar inúmeras questões sobre o passado.

Ana Scott e Maria Bassanezi, investigando a criança imigrante italiana em São Paulo, exploraram igualmente o Juízo dos Órfãos e revelam que

essas fontes apresentam aspectos qualitativos que se referem não só às relações entre pais e filhos, mas também entre marido e mulher, sogros, bem como indicam relações de adultério e de abandono do lar; enfim, todo o universo em que viviam muitas das crianças. (2005, p. 170).

Essa documentação privilegia crianças e adultos em relação com o Judiciário e são, na maior parte, casos conflitantes; contudo, sabemos que “os conflitos sociais muitas vezes revelam tanto sobre a organização social de um grupo quanto o bom funcionamento de suas supostamente bem equilibradas normas”. (FONSECA, 2006, p. 45).

Observa-se que o estudo com base nesse tipo de fonte histórica, em muitos casos, é trabalhoso, pois são poucos os processos que estão datilografados; a grande maioria constitui-se de registros textuais manuscritos em tinta ferrogálica, a qual enfraquece, ou mesmo desaparece, ao passar dos anos e, quando usada em excesso, provoca uma escrita borrada. Os processos estão costurados com barbante e, em alguns casos, presos com grampos metálicos, que enferrujam e marcam os documentos.

Ademais, não podemos nos esquecer de que esses “documentos do passado não foram elaborados para o historiador, mas para atender às necessidades específicas do momento” (BACELLAR, 2011, p. 69); dessa forma, cabe ao pesquisador saber quais perguntas pode fazer para, então, recorrer às fontes, como o acervo documental produzido pelo Juízo dos Órfãos de Porto Alegre.

O conjunto documental produzido pelo Juízo dos Órfãos possibilita estudar as crianças, suas famílias e a relação dessas com o Judiciário, o que permite investigar a criança e a família imigrantes (CARDOZO, 2010a), a

própria instituição, por meio dos operadores do Direito (CARDOZO, 2010b), a relação dos menores de idade com os adultos (CARDOZO, 2009a), uma época (CARDOZO, 2009b) ou mesmo uma problemática específica, como a da opção dos adultos pela tutela e não pela adoção. (CARDOZO, 2011). Trata-se, enfim, de documentação que pode proporcionar novas descobertas sobre o passado das crianças, das famílias, da sociedade e do Judiciário.

## Notas

---

<sup>1</sup> A revista, ao longo do tempo, teve alterado seu nome; atualmente, é: “*Annales: économies, sociétés, civilisations*”.

<sup>2</sup> Um balanço sobre fontes e sua utilização na pesquisa história pode ser encontrado em Pinsky (2011) e Pinsky e Luca (2012).

<sup>3</sup> O termo *órfão* não deve ser entendido estritamente, pois pode representar menores órfãos de pai e mãe como também os *órfãos de pais vivos*, ou seja, poderia representar aqueles que tinham seus progenitores vivos.

<sup>4</sup> É necessário esclarecer que, somente depois da Independência do Brasil, com a Resolução de 31 de outubro de 1831, é que a idade de 21 anos foi definida como idade-limite da menoridade de um filho, ou seja, idade-limite do pátrio poder sobre esse e só em 1990 é que a idade de 18 anos seria fixada como limite da menoridade no Brasil.

<sup>5</sup> Litígio, segundo o dicionário jurídico, é a “demanda, disputa; pendência, contenda... O litígio somente terá início quando a parte contesta o pedido do autor”. (SANTOS, 2001, p. 153).

<sup>6</sup> Esse juiz era leigo e eleito anualmente pelos “homens bons” da jurisdição. O cargo foi criado em 1521.

<sup>7</sup> A função de curador dos incapazes ou interditos, como também era chamada, era igual à de tutor de menor (Ord. Fil. Liv. 4º, Tit. 104 § 6º):

<sup>8</sup> São secundários, pois, nos locais onde não for criado por lei, o juiz pode atuar como contador; qualquer cidadão, em conformidade com as partes, pode exercer o cargo de avaliador e partidor, e o escrivão pode atuar como oficial de Justiça ou mesmo porteiro de auditório.

<sup>9</sup> O porteiro de auditório, por mais simples que possa parecer essa função, era aquele que ficava responsável não só por sua abertura e fechamento como também pela manutenção da ordem no local.

<sup>10</sup> Não discutiremos os inventários por serem uma fonte sobejamente utilizada na pesquisa histórica; maiores informações sobre o uso dessa fonte em Júnia Furtado (2012). Contudo, para Porto Alegre, podemos citar o estudo-referência de Paulo Moreira (2003).

<sup>11</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 100 de 1917**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: Apers. Esclarecemos que os excertos extraídos dos processos se encontram entre aspas e em itálico, sendo que o número da página da qual foram extraídos será informada em nota de rodapé apenas quando esta tiver sido esgotada em termos de análise.

<sup>12</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 100 de 1917**. [Manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: Apers. f. 2.

<sup>13</sup> Atualmente é uma rua do Bairro Floresta: começa na Av. São Paulo e termina na Av. Cristóvão Colombo. No período era uma área suburbana de Porto Alegre. (FRANCO, 2006).

<sup>14</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 100 de 1917**. [Manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: Apers. f. 5.

<sup>15</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 100 de 1917**. [Manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: Apers. f. 10 v.; 12.

<sup>16</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. n° 100 de 1917**. [Manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: Apers. f. 11 v.

<sup>17</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. n° 100 de 1917**. [Manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: Apers. f. 25 v.

<sup>18</sup> O agravo é o ato de recorrer judicialmente contra um despacho ou decisão. (SANTOS, 2001).

<sup>19</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. n° 100 de 1917**. [Manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: Apers. f. 30 v.

## Referências

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado do rei D. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 21 set. 2011.
- ALVES, João Luiz. *Código Civil*: da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgado pela Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1917. Localização: Biblioteca da Faculdade de Direito da UFRGS (BIBDIR/UFRGS).
- BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKI, Carla Bassanezi (Org.). *Fontes históricas*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 23-79.
- BURKE, P. *A Escola dos Annales (1929-1989): a revolução francesa da historiografia*. São Paulo: Edunesp, 1997.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. A influência da Belle Époque brasileira na criança porto-alegrense por meio dos processos de tutela do Juizado de Órfãos. *Revista de História*, Salvador: UFBA, v. 1, p. 39-52, 2009b.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. O Juizado de Órfãos de Porto Alegre e a tutela de menores: a formação do futuro cidadão através do trabalho. *Aedos*, Porto Alegre: UFRGS, v. 4, p. 146-156, 2009a.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. Órfãos e estrangeiros no Juízo dos Órfãos. *Oficina do Historiador*, Porto Alegre: PUCRS, vol. 2, p. 97-108, 2010a.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. Na fronteira da família: entre a lei e a moral. *Em Tempo de Histórias*, Brasília: UnB, v. 17, p. 80-92, 2010b.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. O melhor para quem? O Juizado de Órfãos e o discurso de valorização e proteção aos menores de idade no início do século XX. *Tempo e Argumento*, Florianópolis: Udesc, v. 3, p. 210-229, 2011.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. A tutela dos filhos de escravas em Porto Alegre. *Revista Latino-Americana de História*, São Leopoldo, Unisinos, v. 1, n. 3, p. 88-98, 2012.
- CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis*: historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim*: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque. 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2008.
- FONSECA, Claudia. *Caminhos da adoção*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- FRANCO, Sérgio da Costa. *Porto Alegre*: guia histórico. 4. ed. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2006.
- FURTADO, Júnia Ferreira. A morte como testemunho da vida. In: PINSKI, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 93-118.
- JANOTTI, Maria de Lourdes. O livro Fontes históricas como fonte. In: PINSKI, Carla Bassanezi (Org.). *Fontes históricas*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 9-22.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Entre o deboche e a rapina*: os cenários sociais da criminalidade popular em Porto Alegre. Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.

- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano: Porto Alegre 1858-1888*. Porto Alegre: EST, 2003.
- PINSKI, Carla Bassanezi (Org.). *Fontes históricas*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2011.
- PINSKI, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012.
- RIO GRANDE DO SUL. *Código do processo civil e commercial do Estado do Rio Grande do Sul*: Lei n. 65, de 16 de janeiro de 1908: (edição oficial). Porto Alegre: Officinas Typographicas d' "A Federação", 1908. Localização: Bibdir/UFRGS.
- SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SCOTT, Ana Silvia Volpi; BASSANEZI, Maria Silvia C. No fundo do baú: procurando as crianças imigrantes nas fontes documentais paulistas. In: RADIN, José Carlos (Org.). *Cultura e identidade italiana no Brasil*. Joaçaba: Ed. da Unoesc, 2005. p. 163-176.